

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSP Nº F05518/2021

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: JOSÉ DOMINGOS

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL PELO PERÍODO DE 06 (SEIS) MESES E A PENA ÉTICA DE CENSURA PÚBLICA, PREVISTAS NAS ALÍNEAS E" E "G" DO ART. 27 DO DL 9.295/46, C/C ITEM 20 DO CEPC (NBC PG 01), COM ART. 56 E 57 DA RES. CFC 1.603/20 (ORD. 75).1. CONFORME CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS ANEXADOS AOS AUTOS. QUE EM RAZÃO DA FALTA DE ESCRITURAÇÃO/TRANSMISSÃO, DAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE DEZEMBRO DE 2014 A DEZEMBRO DE 2016 A DENUNCIANTE FOI AUTUADA, GERANDO EM SEU DESFAVOR UM PASSIVO TRIBUTÁRIO NO VALOR DE R\$ 1.553.699,44 (UM MILHÃO, QUINHENTOS E CINQUENTA E TRÊS MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), ALÉM DE IMPLICAÇÕES CRIMINAIS, CONFORME IP DE Nº 088/2019 – 5º DP.2. O MOTIVO DA EMISSÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO É QUE OS SPED-EFD, DE ENTRADA E SAÍDA FORAM ENTREGUES SEM MOVIMENTAÇÃO POR CULPA ÚNICA E EXCLUSIVA DA EMPRESA DE CONTABILIDADE, RESPONSÁVEL PELA CORRETA E REGULAR TRANSMISSÃO DE TAIS INFORMAÇÕES, QUE, A EMPRESA DENUNCIANTE, TOMOU CONHECIMENTO DAS IRREGULARIDADES EM SUA ESCRITA FISCAL.3. REQUER A ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO EM DESFAVOR DA EMPRESA DENUNCIADA E SEUS SÓCIOS A FIM DE APURAR SE OS ATOS PRATICADOS CARACTERIZAM INFRAÇÃO AO DECRETO-LEI Nº 9.295/46.4. IRRESIGNADO COM A DECISÃO, O AUTUADO, PROTOCOLA RECURSO VOLUNTÁRIO, ALEGANDO EM **SEDE DE PRELIMINAR** A NULIDADE NO RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO DA AUTUAÇÃO QUE ORIGINOU O AUTO DE INFRAÇÃO Nº 52617.5. FOI REVISTA PELO CFED/CFC, OPORTUNIDADE EM QUE AO REEXAMINAR A MATÉRIA, A INSTÂNCIA SUPERIOR ENTENDEU PELA NECESSIDADE DE EFETUAR A CORREÇÃO NO REFERIDO MANUAL DE FISCALIZAÇÃO, DE MODO A SUPRIMIR A PENALIDADE DISCIPLINAR DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, QUANDO NÃO RESTAR COMPROVADO NOS AUTOS DE FORMA INEQUÍVOCA A INCAPACIDADE TÉCNICA DO PROFISSIONAL, QUE POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DE PISO FOI PENALIZADO COM BASE NA ALÍNEA "E" DO

ARTIGO 27, DO DECRETO 9.295/1946.6. PELOS MOTIVOS JÁ DELINEADOS, NÃO FOI PREVISTO NO AUTO DE INFRAÇÃO, **RAZÃO PELA QUAL, DEVA SER EXCLUÍDO DO FEITO A PENALIDADE DISCIPLINAR APLICADA**, POR OUTRO LADO, DEVERÁ REMANESCER A PENALIDADE DE NATUREZA ÉTICA, NÃO HAVENDO CONTROVÉRSIAS, DOCUMENTOS OU FATOS NOVOS TRAZIDOS AOS AUTOS, CARACTERIZADA ESTÁ A INFRAÇÃO.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO IMPETRADO, PARA NO MÉRITO **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, NO SENTIDO DE REFORMAR A R. DECISÃO DO REGIONAL, VOTANDO PELA **EXTINÇÃO DA PENALIDADE DISCIPLINAR DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 06 (SEIS) MESES**, EM RAZÃO DA INFRAÇÃO RECORRIDA NÃO SE ENQUADRAR NO DISPOSTO NA ALÍNEA “E” DO ARTIGO 27 DO DECRETO Nº 9.295/1946 E, CONSIDERANDO A GRAVIDADE DA INFRAÇÃO, SOB O ASPECTO ÉTICO, PELA MANUTENÇÃO DA PENALIDADE ÉTICA DE “**CENSURA PÚBLICA**” COM FULCRO NA ALÍNEA “G” DO ARTIGO 27 DO DECRETO Nº 9.295/1946. UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 389ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 450ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 08/11/2022.